

TC 019.336/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO.

Responsável: José Wellington Martins Belarmino (CPF: 120.456.831-68), ex-prefeito de Pedro Afonso/TO (Gestão: 2001-2004)

Proposta: citação inicial

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, em desfavor do Sr. José Wellington Martins Belarmino (CPF: 120.456.831-68), ex-prefeito de Pedro Afonso/TO (Gestão: 2001-2004), em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos repassados pela União, por meio do Convênio nº 751030/2001 à Prefeitura de Pedro Afonso/TO, o qual tinha por objetivo a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de 9 até 20 passageiros, conforme o Plano de Trabalho, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir a seu acesso e permanência na escola, com vigência incidente no período de 12/12/2001 a 8/8/2002.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta – DO VALOR (peça 1, p. 40), foram previstos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a execução do objeto do convênio em tela, arcando o concedente com R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) e o conveniente com R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela e creditado em 02/01/2002, conforme extrato bancário da conta-corrente específica do convênio em comento (peça 1, p. 118).

4. Em 18/7/2002, o ex-gestor municipal em comento encaminhou a prestação de contas relativa ao Convênio em tela (peça 1, p. 62-122).

5. Em 09/7/2004, o FNDE enviou ao ex-prefeito em epígrafe o Ofício n. 1976/2004 – DICIN/AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, p. 182), encaminhando-lhe cópia da Nota Técnica n. 635/2004 – DSEDU/DS/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 162-164), ao mesmo tempo em que informava que o não atendimento da diligência imposta no prazo de 15 dias a contar do recebimento daquele ofício, implicaria na instauração de Tomada de Contas Especial. Comunicou ao ex-prefeito que os recursos deveriam ser devolvidos, atualizados monetariamente e creditados em conta-corrente própria para tal fim.

6. O senhor José Wellington Martins Belarmino tomou ciência do ofício acima mencionado em 03/8/2004 (peça 1, p. 196), quando remeteu o Ofício/GAB n. 133/2004 ao Auditor-Chefe do FNDE.

7. Conforme o Relatório de TCE n. 07/2010 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 22-30), de 18/1/2010, foram constatadas as seguintes irregularidades na execução do convênio em questão:

7.1 não foram apresentados o Certificado de Registro do Veículo – CRV e a Apólice de Seguro Total, contrariando as letras “g” e “h” da Cláusula Nona do termo de Convênio e o art. 30 da Instrução Normativa STN n. 01/1997;

7.2 o veículo adquirido não foi zero quilômetro, como determinava as diretrizes do Programa e a

Cláusula 1ª do Convênio. O veículo adquirido tinha dois anos de uso e, à época da inspeção, encontrava-se em uma oficina mecânica da cidade, sem motor;

7.3 de acordo com informações prestadas pelo mecânico o motor do veículo fundiu cerca de 5 meses após sua aquisição, foi recuperado e em seguida apresentou um superaquecimento, provocando a rachadura do bloco. O motor foi enviado para a Retífica Capital com sede em Palmas/TO, e aguardava a compra de um bloco novo. Por isso, percebe-se que o objetivo do convênio não foi alcançado;

7.4 o veículo, quando funcionou, não era usado exclusivamente por alunos matriculados no ensino público fundamental, sendo utilizado em eventos religiosos, para transporte de jogadores do time local e de alunos do 3º grau para a cidade de Guaraí/TO, o que comprava o desvio de finalidade, contrariando a cláusula 1ª do termo de Convênio;

7.5 no veículo constava apenas a logomarca da Prefeitura, contrariando o que determina o item “m”, inciso II, cláusula 2ª do Convênio.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria n. 679/2013 (peça 2, p. 46-48), concluindo que o senhor José Wellington Martins Belarmino encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 163.347,38, conforme descrito no item 9 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria n. 679/2013 (peça 2, p. 49), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 679/2013 (peça 2, p. 50) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 52).

EXAME TÉCNICO

8. Originalmente, o Plano de Trabalho (peça 1, p. 8-10), parte integrante do instrumento convenial em questão (Cláusula Primeira – DO OBJETO), previa a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de 9 até 20 passageiros, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir a seu acesso e permanência na escola.

9. O gestor responsável pela aplicação dos recursos em comento afirmara que teria concluído integralmente o objeto previsto no Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo FNDE, conforme Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (peça 1, p. 70), se não fossem as constatações das irregularidades conforme informações constantes do Relatório de TCE n. 07/2010 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 22-30), de 18/1/2010, as quais foram relacionadas no item 7 acima.

CONCLUSÃO

10. Considerando as constatações de irregularidades na execução do Convênio n. 751030/2001, descritas no item 7 desta instrução, é mister que este Tribunal tome as providências necessárias ao saneamento deste processo, ao exercício do contraditório pelo responsável ou ao cumprimento de objetivos específicos, inerentes à situação concreta.

11. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José Wellington Martins Belarmino (CPF: 120.456.831-68), ex-prefeito de Pedro Afonso/TO (Gestão: 2001-2004), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

12.1 realizar a citação do Sr. José Wellington Martins Belarmino (CPF: 120.456.831-68), ex-prefeito de Pedro Afonso/TO (Gestão: 2001-2004), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e

II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC a quantia de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente a partir de 2/1/2002 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

12.1.1) **Irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 751030/2001**: objeto do convênio não executado conforme especificações constantes do Plano de Trabalho aprovado;

12.1.2) **Atos impugnados**: não consecução do objeto do Convênio nº 751030/2001, cujo objetivo era aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de 9 até 20 passageiros, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir a seu acesso e permanência na escola;

12.1.3) **Dispositivos violados**: Cláusula Primeira – DO OBJETO (Convênio nº 751030/2001) e Instrução Normativa/STN nº 001/1997;

12.2 informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/TO, em 02 de agosto de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9